



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005110/96-27
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.313
RECURSO Nº : 122.934
RECORRENTE : JERÔNIMO LUIZ DE MORAES NETO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa.

REVISÃO DO LANÇAMENTO DO ITR.

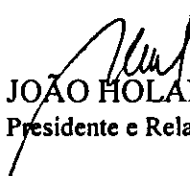
Possível a revisão se amparado o pedido em laudo técnico dotado dos requisitos previstos na Lei e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA. Laudo apresentado não atendeu aos requisitos legais, além de estar desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

14 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.934
ACÓRDÃO Nº : 303-30.313
RECORRENTE : JERÔNIMO LUIZ DE MORAES NETO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JERÔNIMO LUIZ DE MORAES NETO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de R\$ 4.206,30, referentes ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado "FAZENDA ALMS", de sua propriedade, localizado no Município de Guiratinga/MT, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4250966.1.

O contribuinte impugnou o lançamento, dizendo que o Valor da Terra Nua tributado está muitas vezes superior ao Valor da Terra Nua declarado, resultando daí uma exagerada e insuportável elevação no valor do ITR. Passa a analisar as leis e normas reguladoras do Valor da Terra Nua; refere-se às "ofensas às leis tributárias"; ao final, pede seja desconstituído o crédito tributário lançado e seja efetuado novo lançamento tomando-se por base o VTN no montante de 23,56 UFIR por hectare o que dá em reais R\$ 15,94 por hectare, representando em janeiro de 1996 o valor de R\$ 19,52 face ao contido no parágrafo 3º da Lei 8.847/94. Juntou o Laudo de Avaliação de fls. 18 a 23, firmado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado da correspondente ART, de fl. 17.

A autoridade administrativa julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

"ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
VTN – VALOR DA TERRA NUA.
EXERCÍCIO DE 1.995

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes, publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, prevalece, quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

RECURSO Nº : 122.934
ACÓRDÃO Nº : 303-30.313

Na sua fundamentação, o julgador de primeira instância após repassar a legislação aplicável à espécie, passa à análise do Laudo Técnico apresentado. Diz que o Laudo está em desacordo com o previsto no subitem 12.6 do anexo IX das Instruções anexas à Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 7, de 27.12.96, não se revestindo dos requisitos da NBR 8.799, nem sequer a menciona; não demonstra os métodos avaliatórios empregados; não detalha bem as condições de localização e serviços públicos disponíveis do imóvel nem atribui um justo valor que pudesse atender ao contido na norma tributária. Enumera em seguida os requisitos considerados essenciais ao Laudo Técnico, estabelecidos pela NBR da ABNT, pois deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
2.2 – valores fiscais;
2.3 – transações e ofertas;
2.4 – valor dos frutos;
2.5 – custos de produção;
2.6 – produtividade das explorações;
2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;
2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.934
ACÓRDÃO Nº : 303-30.313

Com relação à ART (fl. 17), o profissional deixou de mencionar a data da vistoria feita no imóvel e a conclusão dos trabalhos.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso (fl. 71/74), juntando outro Laudo Técnico, às fls. 77/85, firmado pelo mesmo Engenheiro Agrônomo e acompanhado igualmente da respectiva ART. Ao final, o contribuinte requer seja reformada a seu favor a decisão proferida; pela SRF e seja utilizado como base de cálculo o VTN exarado no Laudo no valor de 23,50 UFIR por hectare.

São juntados ainda documentos, emitidos, seja por Escritório de Compra e Venda de Terras, pelo Notário em Guiratinga, pelo Escritório Contábil Agropastoril Ltda., da mesma cidade e bem assim da Empresa Matogrossense de Pesquisa Assistência e Extensão Rural S.ª, todos unânimes em atribuir ao terreno da Fazenda Alms o valor de 25,00 UFIR por hectare.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.934
ACÓRDÃO Nº : 303-30.313

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara. Na verdade, os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Quanto ao mérito, entendo que o julgamento de primeira instância está de acordo com a lei de regência, não havendo o que modificar nas razões de decidir.

O novo laudo apresentado apresenta as mesmas falhas já apontadas, de modo que não atende aos requisitos previstos na NBR 8799 da ABNT, em desacordo com a Norma de Execução COSAR/COSIT Nº 7, de 27/12/1996 (subitem 12.6 do anexo IX). Não demonstra os métodos avaliatórios empregados; não detalha as condições de localização e serviços públicos disponíveis do imóvel para assim

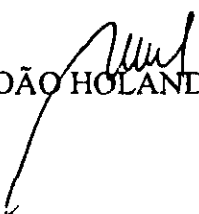
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.934
ACÓRDÃO Nº : 303-30.313

atribuindo-lhe valor e atender ao contido na norma legal tributária. Inegável que o Laudo traz algumas informações mas é omissa naquelas citadas na decisão recorrida.

Meu voto é para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

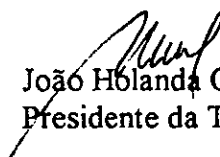
Processo n.º: 10183.005110/96-27

Recurso n.º 122.934

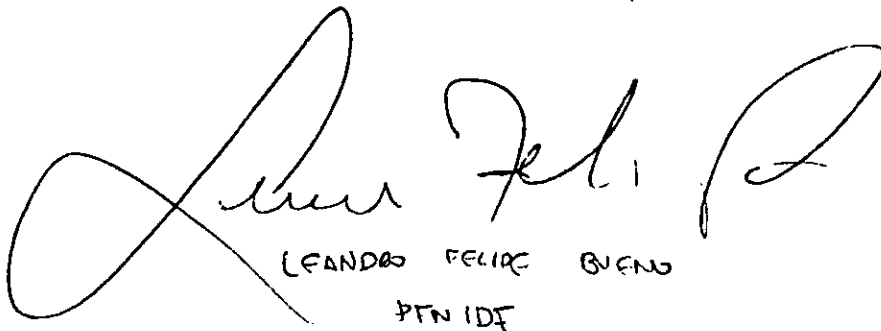
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.313

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.08.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PTN IDF